

A. I. Nº - 207092.0001/15-9

AUTUADO - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA BAHIA - COELBA

AUTUANTES - LUIZ ROBERTO SOUZA FERREIRA e OUTROS

ORIGEM - DAT METRO/IFEP SERVIÇOS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.09.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-05/17

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado na fase de defesa e na revisão fiscal determinada por este órgão julgador, que grande parte dos estornos de débito de ICMS estava relacionada a operações que foram objeto de refaturamento por erros na emissão das contas de energia elétrica originárias. Manutenção no lançamento em relação às operações em que não houve a justificativa para o desfazimento da cobrança e decorrente comprovação do posterior refaturamento das contas com os valores corretos. Violação às regras estampadas no art. 571, inc. VII, letras “g” e “h”, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, em relação às parcelas que foram mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2015 para exigir o ICMS no valor principal de R\$375.189,52, em razão de estorno de crédito em desacordo com a legislação do imposto. Ocorrência verificada em novembro do exercício fiscal de 2011. Informações obtidas do arquivo eletrônico da empresa. Aplicada a multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na peça acusatória que o contribuinte efetuou estorno de débito em valor superior ao efetivamente constante de documento fiscal, infringindo ao disposto no inc. VII do art. 571 do RICMS/97 e alterações posteriores. Apresentação de arquivo de estorno de débito contendo ICMS no valor de R\$1.803.419,79, creditando-se do valor de R\$2.176.609,31, resultando em crédito indevido de R\$375.189,52, conforme planilha “Divergência entre valores estornados na DAICMS – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS” e o arquivo de estorno de débito (Anexo 1 – mídia CD - doc. fl. 11).

O contribuinte foi notificado do lançamento em 08/04/2015, através de intimação pessoal firmado por seu representante legal, habilitada por meio do instrumento anexado às fls. 14/16 deste PAF e ingressou com defesa administrativa protocolada em 05/06/2015.

Na peça impugnatória, subscrita por advogados com procuraçao nos autos (doc. fls. 26/27), o contribuinte invocou, inicialmente, a aplicação do princípio da verdade material. Disse que o montante do ICMS objeto do estorno se refere à anulação de valores relacionados à venda de energia elétrica, operações registradas sobre o CFOP 1207 (**Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica**).

Informou que houve retificação do arquivo após autuação e observância aos procedimentos previstos no art. 571 do RICMS/97 (docs. fls. 43/44). Sustenta que não há divergência entre os montantes inseridos nos seus arquivos eletrônicos, inexistindo, em decorrência, creditamento na conta corrente de ICMS em valor superior ao devido. Reiterou que não houve qualquer afronta às disposições do art. 571 do RICMS-BA, vigente à época da ocorrência do fato gerador e que foram

cumpridas todas as obrigações de natureza formal aptas a demonstrar a origem e os valores dos créditos fiscais apropriados.

Ao finalizar a peça impugnatória a defesa reiterou que não existe qualquer divergência no arquivo de estorno de débitos do ICMS da empresa autuada devendo ser extinta a cobrança do crédito tributário lançada no Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada em 14/08/2015, juntada às fls. 50/52 deste PAF, os autuantes consignaram que no documento intitulado DAICMS, previsto no Ajuste SINIEF 4/96, o contribuinte lançou um valor superior ao constante do relatório de estornos de débitos encaminhados à SEFAZ-BA, conforme previsto no art. 571, inc. VII, do RICMS/97. Que houve o lançamento no documento de apuração do valor de R\$2.178.609,31, a título de estornos de débitos, mas só foram apresentadas notas fiscais referentes a estornos na cifra de R\$1.803.419,79, resultando na divergência de R\$375.189,79, objeto da autuação fiscal.

Observaram ainda os autuantes que no novo arquivo remetido pela COELBA foram apresentados 6.836 registros a mais que o anterior (originário) remetido à SEFAZ-BA. Disseram ainda que o contribuinte fora intimado diversas vezes, sendo-lhe concedido prazo para contestação antes da lavratura do Auto. Que não obstante essas circunstâncias procederam a testes de consistência do novo arquivo enviado verificando que dentre os 6.836 novos registros há 287, relacionados a Ajuste Usuário – Correção Consumo/Demandada que não foram objeto de refaturamento nos meses subsequentes, totalizando uma diferença aproximada de 70 (setenta) mil reais.

Afirmaram ainda que o correto seria o contribuinte pagar o valor cobrado neste A.I. e depois requerer restituição, após nova análise de consistência.

Concluíram a peça informativa pedindo que o CONSEF julgue PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

Distribuído o PAF para esta 5ª JJF, foi o mesmo convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, na sessão realizada em 29/09/2015, com pedido formulado nos seguintes termos:

Dianete do exposto e considerando a prevalência do princípio da verdade material, deve o PAF ser remetido à ASTEC/CONSEF para que este órgão revisor, a partir da escrituração fiscal da empresa (livros, arquivos eletrônicos e notas fiscais), apure qual o valor efetivamente passível de estorno de débito de ICMS, se for o caso, nas operações com energia elétrica na competência de novembro de 2011.

Caso haja alterações no A.I, através de retificação do valor autuado, apresentar demonstrativo de débito, que respalde o parecer técnico.

O contribuinte e os autuantes deverão ser notificados do inteiro teor da diligência, sendo-lhes concedido prazo de 10 (dez) para manifestação.

Após as providências acima relatadas o PAF deverá retornar a este Conselho para deliberação e julgamento.

A ASTEC, através do Parecer Técnico nº 74/2016, firmado em 16/08/16, pelo Auditor Fiscal Jowan Araújo, afirmou, em síntese, que a partir da análise dos arquivos do contribuinte foram constatadas a existência de operações canceladas conforme motivos apresentados sob os respectivos códigos e descrições e as subsequentes operações de refaturamento após os cancelamentos. Pontuou que o contribuinte foi intimado para apresentar relatórios descriptivos com os motivos dos cancelamentos e cópias dos documentos fiscais emitidos relacionados a estes cancelamentos e subsequentes refaturamentos (fls. 93 a 178), além dos extratos da EFD (escrituração fiscal digital) e DMA (fls. 179 a 181). Frisou ainda que os trabalhos de revisão foram feitos por amostragem em razão do grande volume de operações de cancelamentos realizadas – em torno de 6.800 lançamentos.

Na parte conclusiva do Parecer Técnico o diligente afirmou que o Demonstrativo apresentado pelo contribuinte enumerou as operações canceladas e a respectiva motivação, além das notas

fiscais de refaturamento de energia elétrica e as classes de consumo (doc. fls. 182 a 219). Pontuou ainda que os documentos cancelados indicam fatos correlacionados com os motivos do cancelamento e que a manutenção ou glosa das respectivas operações remete ao mérito da questão, de forma que caberia ao órgão julgador acolher ou não as razões dos cancelamentos das notas de consumo de energia elétrica descritas pela autuada.

O contribuinte, após ser intimado do Parecer Técnico da ASTEC ingressou com nova petição nos autos, subscrita por sua advogada, anexada às fls. 225 a 228, afirmando que a partir do Parecer do revisor fiscal restou confirmada a regularidade das operações realizadas pela COELBA no que tange aos estornos de débito. Reiterou o pedido de cancelamento do crédito tributário constituído através do Auto de Infração.

Os autuantes, em nova informação fiscal, juntada à fl. 250, declararam novamente que a documentação complementar apresentada pela autuada ao diligente contém 6.836 registros além dos originalmente apresentados à SEFAZ-BA para justificar o montante lançado a título de estorno de débito de ICMS, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração. Declararam em seguida que apesar dos novos dados, finalmente apresentados, persiste ainda uma diferença de R\$69.217,57, correspondente a estorno de faturas de energia elétrica que não foram refaturadas, de acordo com o Demonstrativo apensado às fls. 182 a 220, elaborado pelo revisor da ASTEC. Por fim, afirmaram que o débito remanescente corresponde a “ajustes e correções de consumo/demandas” que não foram refaturadas conforme consta no relatório juntado na peça informativa (fls. 251 a 256).

Por determinação desta 5ª JJF, na sessão realizada em 29/03/2017, o PAF foi novamente convertido em diligência à Inspetoria de origem (IFEP SERVIÇOS), para que o autuado fosse notificado do inteiro teor da nova informação fiscal e correspondentes Demonstrativos, considerando a prevalência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que foi concedido prazo para manifestação em 10 (dez) dias.

Após ser cientificado, via Correios, através do Termo de Intimação juntado às fls. 261/262, o contribuinte manteve-se silente.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS em razão do contribuinte em epígrafe ter efetuado estornos de débitos do imposto em desconformidade com a legislação do imposto. Consta na peça acusatória que o contribuinte efetuou estorno de débito em valor superior ao efetivamente constante de documento fiscal, infringindo ao disposto no inc. VII do art. 571 do RICMS/97 e alterações posteriores. Foi apresentado arquivo de estorno de débito contendo ICMS no valor de R\$1.803.419,79, creditando-se do valor de R\$2.176.609,31, resultando em crédito indevido de R\$375.189,52, conforme planilha “Divergência entre valores estornados na DAICMS – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS” e o arquivo de estorno de débito (Anexo 1 – mídia CD - doc. fl. 11). Fato gerador ocorrido no mês de novembro do exercício de 2011.

Após apresentação da defesa e manifestação do autuante, via informação fiscal, o PAF foi convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF, conforme Termo lavrado à fl. 58. O contribuinte, na peça impugnatória informou que houve retificação dos arquivos magnéticos para atendimento das disposições do art. 571 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Pontuou que os estornos estão relacionados a anulação de valores de venda de energia elétrica acobertada por emissão de Nota Fiscal que foi objeto de posterior refaturamento em razão de diversos erros, a exemplo de: a) correções de leituras equivocadas dos medidores de energia; ajuste no tipo de usuário/adquirente (consumidor residencial, industrial, produtor, usuário comercial); decisões judiciais; cobrança indevida de juros etc. Os fatos motivadores dos estornos e posterior refaturamento foram listados pelo revisor da ASTEC na planilha juntada às fls. 182 a 220 dos autos.

Foi também observado no Parecer Técnico da ASTEC nº 74/2016, acostado às fls. 60/63, que na documentação complementar apresentada pela autuada ao diligente foram detectados 6.836

registros além dos originalmente apresentados à SEFAZ-BA para justificar o montante lançado a título de estorno de débito de ICMS, tendo sido este o principal fato motivador da lavratura do presente Auto de Infração.

Após a revisão de feito pela ASTEC/CONSEF, os novos dados e documentos apresentados na fase de revisão do feito não elidiram a diferença de R\$69.217,57, correspondente a estorno de faturas de energia elétrica que não foram refaturadas, de acordo com o Demonstrativo apensado às fls. 182 a 220, elaborado pelo revisor da ASTEC.

Portanto, o débito remanescente corresponde aos “ajustes e correções de consumo/demand” que não foram refaturadas conforme consta no relatório juntado na peça informativa dos autuantes (fls. 251 a 256).

Por sua vez, em 29/03/2017, o PAF foi novamente convertido em diligência à Inspetoria de origem (IFEP SERVIÇOS), para que o autuado fosse notificado do inteiro teor da nova informação fiscal e correspondentes Demonstrativos, considerando a prevalência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que foi concedido prazo para manifestação em 10 (dez) dias. Após ser cientificado, via Correios, através do Termo de Intimação juntado às fls. 261/262, o contribuinte manteve-se silente. Entendo que a inércia da defesa revela a concordância com os valores remanescentes da autuação.

Considerando o acima exposto e a revisão efetuada pelo diligente as ASTEC/CONSEF, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a manutenção dos valores dos estornos em que não houve a comprovação do refaturamento das contas de energia elétrica, situação em que houve violação às regras estampadas no art. 571, inc. VII, letras “g” e “h”, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0001/15-9 lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69.217,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 10 de agosto de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA